



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.018.150 - SC
(2007/0293072-8)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) APLICA-SE APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância."* (AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/09/2014).

2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, o IPC é o índice de correção monetária que se aplica aos depósitos judiciais, por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.018.150 - SC
(2007/0293072-8)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl.s 864/868, por meio da qual indeferi liminarmente os embargos de divergência, ementada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) APLICA-SE APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS." (Fl. 864)

A Agravante sustenta, de início, que a suspensão do feito, na hipótese, embora não seja obrigatória, *"mostra-se adequada ao passo em que o assunto, além de envolver número expressivo de processos, envolve valores consideravelmente altos"* (fl. 886).

Alega, ademais, que *"os passos do julgamento do REsp 1.131.360/RJ são prova de que a jurisprudência do STJ quanto ao tema está em franca reanálise, não só porque já há dois votos favoráveis à tese da CAIXA naquele outro feito, quais sejam dos ministro Napoleão Nunes Maia Filho e João Otávio Noronha, mas pelas duas vistas já requeridas para melhor análise, pela ministra Maria Thereza de Assis Moura e ministro Jorge Mussi"* (fl. 886).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido à análise do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.018.150 - SC
(2007/0293072-8)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) APLICA-SE APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância." (AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/09/2014).

2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, o IPC é o índice de correção monetária que se aplica aos depósitos judiciais, por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A decisão impugnada encontra-se fundamentada nos seguintes termos, *ad litteram*:

"De início, cumpre salientar que o pedido de sobrestamento do feito não encontra amparo legal, conforme já assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RESP 1.102.457/RJ EXCLUÍDO DA CHANCELA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. No REsp 1.102.457/RJ, houve acolhimento da desistência requerida pelo Recorrente, com homologação do pedido e exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Inexiste, portanto, qualquer razão para o sobrestamento do feito.

3. Agravo Regimental DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.' (*AgRg nos EDcl no AREsp 495.421/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe de 09/06/2015; sem grifos no original.*)

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisor quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (*AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe de 24/09/2014; sem grifos no original.*)

No mérito, esta Corte já pacificou a sua jurisprudência nos exatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do acórdão embargado. Confirmam-se, por oportuno, os recentes julgados que refletem esse posicionamento:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Inexiste interesse de agir quanto a pretensão já atendida.

3. Agravo regimental desprovido.' (*AgRg nos EDcl no REsp 1.485.240/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 14/08/2015; sem grifos no original.*)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes.

2. 'Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.' (*AgRg no Resp 703.839/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011*).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (*AgRg no REsp 1.174.643/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe de 19/02/2015; sem grifos no original.*)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'o sobrestamento dos processos determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas nos REs 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e no AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES não se aplica às hipóteses em que se discute a incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial.' (*AgRg nos EDcl no Ag 1303911/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/2/2013*).

2. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito judicial. Incidência da Súmula 179/STJ.

3. Aplica-se o IPC como índice de correção monetária dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período discutido.

Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1.278.086/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 01/08/2013; sem grifos no original.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC.

1. 'O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos' (Súmula 179/STJ).

2. 'Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes' (AgRg no REsp 703.839/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1.265.495/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe de 06/12/2012; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se." (Fls. 865/868)

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões anteriormente consideradas, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0293072-8

**AgRg nos EDcl nos
EResp 1.018.150 /
SC**

Números Origem: 200472000170770 8900017390 8900093991 9004019545 9100030244

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Jorge Mussi.